

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2010

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, “Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais”. Segundo a Proposição, o CEFET de Pará de Minas virá a ter personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto. O patrimônio da nova instituição será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir. A sua instituição fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Em favor de sua proposta, o ilustre autor argumenta que

”Os cidadãos brasileiros que representamos têm acompanhado com interesse e esperança o processo de expansão e reestruturação da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o qual, conforme dados coletados do sítio eletrônico do Ministério da Educação,

proporcionará um total de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País até o final deste ano. Portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado de Minas Gerais, propomos a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, especificamente no Município de Pará de Minas.

Localizado na Região Centro-Oeste Mineira, Pará de Minas conta com uma população aproximada de 85 mil habitantes e com uma posição de destaque no cenário estadual pelo seu progresso e desenvolvimento. É a primeira cidade do Estado de Minas Gerais na produção de frangos, a segunda na produção de suínos e a quarta produtora de hortifrutigranjeiros. No setor industrial, destaca-se a mineração, a siderurgia, indústrias têxteis, laticínios e cerâmicas. Encontra-se em fase de conclusão o segundo distrito industrial com implantação de pelo menos mais oito indústrias. Apesar disso, a oferta de educação profissional pública, tanto no nível técnico quanto no superior, encontra-se aquém das expectativas e da demanda da população. Não há estabelecimentos federal, estadual nem municipal para oferta de vagas para formação técnica de nível médio ou superior, apenas privados. Isso evidencia a necessidade de se instalar, em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, um campus de um dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

A Mesa Diretora da Câmara encaminhou o Projeto em 14/4/2010 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, como prevê o art. 54 do Regimento Interno(RICD); e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de sua juridicidade e constitucionalidade, conforme estabelece o art. 54 - RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, a Proposição recebeu de seu relator, o ilustre Deputado Júlio Delgado, parecer favorável, aprovado por unanimidade pela Comissão em 10/11/2010.

Na CEC, onde deu entrada em 11/11/2010, o então Deputado Átila Lira foi designado relator da matéria. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Devolvida à Comissão, em 16/12/2010, sem manifestação, a Proposição foi arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivada a requerimento de seu autor, em conformidade com o despacho exarado no REQ-236/2011, este Deputado foi indicado pela CEC o novo relator da Proposição, em 31/3/2011. Reabertos os prazos, mais uma vez não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa propõe Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais. Considerando a justificativa do autor, pode-se prever o grande impacto cultural, educacional e também econômico e social do Projeto, tanto na cidade apontada quanto em toda a região, credenciando-o à aprovação por esta Comissão de Educação e Cultura.

Entretanto, e no sentido de coibir, ainda em seu âmbito, o trâmite de Proposições que, embora relevantes, poderão não seguir seu curso normal por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem

obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.” E por fim conclui-se que “Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dessa Casa expressou posição similar à da CEC em sua *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1/12/1994, onde se lê:

“SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

Tendo em vista as recomendações técnicas explicitadas, que elucidam as razões pelas quais os projetos de cunho autorizativo não conseguem prosperar nesta Casa, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 7.077, DE 2010, que “ Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais” e solicitamos o apoio de nossos Pares neste voto.

E em seguida, pedimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se ressalta o interesse e a oportunidade do Projeto e se trata de defendê-lo junto ao MEC, pelos motivos explicitados por seu ilustre proponente, o Deputado Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENAN FILHO
Relator